



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002149/2006-55
Recurso nº 501.479 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2102-01.465 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

RO Negado e RV provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reduzir o valor da omissão de rendimentos da infração de depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.847.376,94. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que dava provimento em maior extensão para também considerar como de origem comprovada

o lucro distribuído no importe de R\$ 202.383,00, que constou na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Fez sustentação oral a Dra. Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos, OAB-SP 154.065, patrona do fiscalizado.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA foi lavrado Auto de Infração, fls. 116/120, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 3.544.958,84, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 113/115, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 126/147, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 2.182.445,97, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-30.498, de 11/03/2009, fls. 350/369.

A DRJ São Paulo II recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 374, o contribuinte apresentou, em 19/05/2009, recurso

voluntário, fls. 385/406, onde afirma, em apertada síntese, que deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos, pois a origem dos depósitos bancários justifica-se em (i) operações de poupança, (ii) créditos de operações com bolsa, (iii) distribuição de lucros e empréstimos, (iv) transferências entre contas-correntes do recorrente, (v) contrato de mútuo e operações de empréstimos, (vi) alienação de automóveis e imóveis e (vii) resgates de previdência privada. Afirma, ainda, que a taxa Selic fere as garantias fundamentais da segurança jurídica e da legalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Cuida o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e a decisão recorrida excluiu da base de cálculo do imposto devido depósitos bancários cujas origens restaram comprovadas na impugnação.

De fato, da análise da documentação acostadas aos autos, verifica-se que o contribuinte comprovou a origem de depósitos, que perfazem o somatório de R\$ 2.182.445,97. Restou evidenciado, conforme perfeitamente descrito na decisão recorrida, que tal quantia está relacionada a resgates de poupança, resgate de título de capitalização e recebimentos de corretora de valores em razão de operações em bolsa de valores.

Os créditos comprovados na impugnação foram realizados na conta BCN nº 280.968-9, cujos extratos estão nas fls. 44/99 (apresentado durante o procedimento fiscal) e 287/314 (apresentado na fase de impugnação). Insta frisar que os extratos não são exatamente iguais, pois possuem formatações diferentes, sendo observado que por vezes os valores de resgate de poupança indicados no extrato fornecido durante o procedimento fiscal, estão agrupados em um único lançamento no extrato fornecido na fase de impugnação. No mais, nenhuma outra diferença foi observada. Contudo, no que diz respeito aos resgates de poupança, o histórico contido no extrato apresentado na fase de impugnação (resgate poupança viva) é mais preciso, deixando perfeitamente evidenciado que de fato se trata de resgate de poupança. Já o extrato apresentado durante o procedimento fiscal possui histórico confuso (depósito poupança viva), que não permite a clara identificação da operação a que se refere.

Nessa conformidade, deve-se NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma no recurso que a presunção de omissão de rendimentos deve ser afastada, pois a origem dos depósitos bancários justifica-se em (i) operações de poupança, (ii) créditos de operações com bolsa, (iii) distribuição de lucros e empréstimos, (iv) transferências entre contas-correntes do recorrente, (v) contrato de mútuo e operações de empréstimos, (vi) alienação de automóveis e imóveis e (vii) resgates de previdência privada.

Cada uma das justificativas apresentadas pelo recorrente serão a seguir examinadas:

(i) operações de poupança

No recurso, o contribuinte afirma que a decisão recorrida, embora tenha reconhecido que alguns créditos eram provenientes de resgates de poupança, deixou de fazê-lo em relação a outros, conforme planilha que apresentou na peça recursal.

De fato, do exame dos extratos da conta BCN nº 280.968-9, fls. 287/314, observa-se a existência de vários créditos relativos a resgates de poupança viva, que não foram identificados e excluídos pela decisão recorrida. Assim, deve-se excluir da referida conta, por tratar-se de regate de poupança viva, os seguintes valores:

Data	Valor em R\$
09/01/2002	72.000,00
10/01/2002	1.810,00
17/01/2002	1.658,50
21/01/2002	1.300,00
22/01/2002	1.482,00
22/01/2002	18.825,00
22/01/2002	2.900,00
29/01/2002	49.250,00
30/01/2002	25.000,00
05/02/2002	15.000,00
05/02/2002	6.300,00
06/02/2002	1.400,00
06/02/2002	1.415,96
25/02/2002	73.300,00
26/02/2002	500,00
27/02/2002	18.466,24
19/03/2002	1.750,00
19/03/2002	29.891,00
16/04/2002	20.000,00
16/04/2002	4.051,49
26/04/2002	50.000,00
30/04/2002	4.799,58
05/05/2002	31.791,06
07/05/2002	100,80
07/05/2002	100,80
11/06/2002	42.095,45
11/06/2002	42.800,00
16/08/2002	150.000,00

16/08/2002	10.000,00
29/08/2002	29.507,40
29/08/2002	3.952,60
Total	711.447,88

Logo, deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 711.447,88, correspondente a resgates de poupança.

(ii) créditos de operações com bolsa

Da mesma forma que ocorreu com os resgates de poupança viva, a decisão recorrida também deixou de identificar e excluir da base de cálculo do imposto devido alguns créditos efetivados na conta BCN nº 280.968-9, fls. 287/314, que de fato correspondem a recebimentos de corretoras que operam na bolsa de valores, os quais são a seguir relacionados:

Data	Valor em R\$	Histórico
08/02/2002	4.828,43	Recebimento São Paulo Corretora de Valores Ltda
07/05/2002	335,12	Recebimento São Paulo Corretora de Valores Ltda
18/09/2002	1.233,43	Recebimento São Paulo Corretora de Valores Ltda
Total	6.396,98	

Observe-se que da listagem apresentada pela defesa, no que diz respeito aos créditos efetivados no BCN, tem-se que os demais valores (R\$ 4.051,49, R\$ 8.000,00, R\$ 7.387,29) não foram acolhidos, em razão de no extrato não haver a identificação do depositante. Vale, ainda, dizer que o valor de R\$ 4.051,49 já foi excluído como resgate de poupança.

O contribuinte listou ainda vários depósitos havidos na conta-corrente Citibank 4802640, esclarecendo que os mesmos também tem origem em operações realizadas em bolsa de valores, conforme extrato emitido pela Corretora de Valores de São Paulo, fls. 191/197.

Do cotejo da relação dos créditos não comprovados, fls. 104/111, com o extrato fornecido pela Corretora de Valores de São Paulo, fls. 191/197, verifica-se que assiste razão ao contribuinte no que concerne aos créditos (Citibank) a seguir listados:

Data	Valor em R\$
21/06/2002	8.187,75
11/07/2002	15.000,00
29/07/2002	3.419,46
31/07/2002	2.637,96
06/08/2002	1.646,64
09/08/2002	4.807,76
29/08/2002	1.445,50
30/08/2002	4.174,04
17/09/2002	5.000,00
31/10/2002	5.000,00
05/11/2002	7.234,63

06/11/2002	9.213,14
07/11/2002	8.904,46
08/11/2002	11.243,43
11/11/2002	10.182,67
13/11/2002	9.840,11
Total	107.937,55

Acolhe-se, portanto, todos os valores listados pelo recorrente, com exceção apenas para o crédito de R\$ 2.669,45 (13/08/2002), por não se identificar nesta data nenhuma TED de igual valor no extrato fornecido pela Corretora de Valores de São Paulo.

Nessa conformidade, deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 114.334,53, correspondente ao somatório de R\$ 6.396,98 e R\$ 107.937,55.

(iii) distribuição de lucros e empréstimos

Em sua defesa, o contribuinte afirma que é sócio controlador da pessoa jurídica Ariza Barenstein Intermediações e Serviços S/C Ltda e que recebeu, no decorrer do ano-calendário 2002, valores a título de distribuição de lucros e de empréstimo da referida empresa. Nesse sentido, o contribuinte listou créditos, que perfazem o somatório de R\$ 554.943,46 e solicita a exclusão dos mesmos.

É fato que o contribuinte indicou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 05/10, rendimentos tributáveis recebidos de Ariza Barenstein Intermediações e Serviços S/C Ltda, no valor de R\$ 10.800,00 e lucros e dividendos de R\$ 202.383,00. Ressalte-se que o contribuinte, segundo sua declaração de bens, é sócio de outra pessoa jurídica.

Vê-se, portanto, que os valores que o contribuinte procura justificar com distribuição de lucros e empréstimos recebidos da pessoa jurídica Ariza Barenstein Intermediações e Serviços S/C Ltda são bastante superiores àqueles indicados em sua DAA.

Observa-se, ainda, que o contribuinte juntou aos autos algumas cópias do livro Razão da pessoa jurídica Ariza Barenstein Intermediações e Serviços S/C Ltda, fls. 180/184. Entretanto, do cotejo das informações contidas nas referidas cópias não se evidencia nenhuma compatibilidade com os créditos listados pelo contribuinte. Logo, as provas trazidas pela defesa são insuficientes para comprovar sua alegação.

Entretanto, deve-se acatar a alegação do recorrente somente no que diz respeito aos créditos abaixo listados (Banco BCN, conta 280.968-9), cujos históricos contidos nos extratos bancários identifica a pessoa jurídica Ariza Barenstein Intermediações e Serviços S/C Ltda como depositante:

Data	Valor em R\$
23/07/2002	20.000,00
28/08/2002	14.000,00
09/09/2002	10.500,00
24/10/2002	11.500,00
29/10/2002	40.000,00

04/11/2002	200,00
19/11/2002	1.500,00
Total	97.700,00

Deve-se excluir, portanto, da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 97.700,00.

(iv) transferências entre contas-correntes do recorrente

Na peça recursal, o contribuinte identifica dois depósitos, ambos da conta-corrente mantida junto ao Citibank: 05/07/2002 – R\$ 3.000,00 e 21/11/2002 - R\$ 8.000,00, cuja origem é a transferência entre contas do próprio contribuinte (BCN), conforme resta devidamente comprovado, mediante documentos, fls. 207 e 212.

Assim, tais créditos, que totalizam a quantia de R\$ 11.000,00, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto devido.

(v) contrato de mútuo e operações de empréstimos

Neste tópico, o contribuinte afirma que os créditos recebidos na conta mantida junto ao BCN nº280968-9, em 02/10/2002, nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 100.000,00, referem-se a contrato de mútuo firmado com a Brascorp Participações, conforme evidenciado pelo contrato, fls. 262/263, pela DAA, exercício 2003, fls. 05/10, e pelo próprio extrato da conta bancária, fls. 95-verso.

De fato, assiste razão ao contribuinte. No extrato está identificado que os depósitos foram feitos pela Brascorp Participações, sendo que a data e o valor dos créditos são perfeitamente compatíveis com o contrato e com as informações prestadas na DAA, exercício 2003.

Logo, deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 600.000,00.

Ainda, no que diz respeito aos empréstimos, o contribuinte afirma que obteve empréstimo junto ao Banco BCN e que a quantia teria sido repassada, também a título de empréstimo, para outras pessoas (físicas e jurídicas). Nessa conformidade, relaciona vários créditos havidos em sua conta BCN nº647.513-7, os quais teriam sua origem justificada pela quitação dos empréstimos concedidos a estas pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, a despeito de tais operações encontrarem-se registradas em sua DAA, exercício 2003, tem-se que o contribuinte não trouxe nenhum documento que comprovasse que os créditos tenham sido de fato realizados pelos tomadores dos empréstimos. Veja que o contribuinte sequer vincula os créditos com os tomadores do empréstimo. Limitando-se a afirmar que os mesmos foram realizados pelos devedores.

Logo, por não restarem comprovadas as alegações do contribuinte permanecem não comprovadas a origem dos créditos que o contribuinte buscou justificar com a operação de repasse de empréstimo obtido junto ao Banco BCN.

Ainda no que se refere aos empréstimos, o contribuinte esclarece que os depósitos havidos em sua conta mantida junto ao Citibank (05/02/2002 – R\$ 15.000,00,

02/05/2002 - R\$ 15.000,00 e 23/08/2002 – R\$ 9.950,00) referem-se a quitação de empréstimo, no valor de R\$ 40.000,00, que havia concedido a André Ariza.

Mais uma vez, a despeito de tal empréstimo constar registrado na DAA, exercício 2003, não foram acostados aos autos documentos que identifiquem que os referidos depósitos tenham de fato sido efetivados por André Ariza. Permanecem, portanto, sem comprovação da origem os referidos créditos.

Por fim, carece de comprovação a alegação do recorrente de que o depósito de R\$ 9.500,00, havido em 09/01/2002, na conta BCN nº 645.513-7, seja proveniente de doação recebida de seu pai, Ary Ariza Oliveira. Ressalte-se que nenhum documento foi acostado aos autos, tampouco no extrato encontra-se identificado o depositante.

(vi) alienação de automóveis e imóveis

Afirma o recorrente que os créditos recebidos em 11/06/2002, nos valores de R\$ 42.095,45 e R\$ 42.800,00, dizem respeito ao recebimento do preço pelo qual foram vendidos seus automóveis Crysler Caravan SE e Pathfinder, operações estas que estão devidamente apontadas em sua DAA, exercício 2003.

A despeito dos esclarecimentos prestados pelo recorrente, tais créditos já foram excluídos da tributação, por constarem no extrato, fls. 287/314, como resgate de poupança viva.

Já no que se refere a alegação do recorrente de que os créditos, nos valores de R\$ 150.000,00 (16/08/2002), R\$ 10.000,00 (16/08/02) e R\$ 104.000,00 (23/08/02) referem-se à venda de imóvel que o recorrente possuía em São Sebastião para a Helbor Empreendimentos Imobiliários Ltda, tem-se que os dois primeiros créditos também já foram excluídos da tributação, por constarem no extrato, fls. 287/314, como resgate de poupança viva.

Contudo, no que diz respeito ao valor de R\$ 104.000,00, a alegação da defesa não pode prosperar, pois não foram juntados aos autos documentos que permitam concluir pela compatibilidade entre o referido crédito e a venda do imóvel.

(vii) resgates de previdência privada

Por fim, no que se refere ao crédito de R\$ 4.051,49 (16/04/2002), que o contribuinte indica como sendo resgate de previdência privada tem-se que o valor também já foi excluído da tributação, por constar no extrato, fls. 287/314, como resgate de poupança viva.

Resultado final das exclusões da base de cálculo do imposto devido

Nessa conformidade, considerando o acima exposto, deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia total de R\$ 1.534.482,41. Logo, os depósitos que permanecem sem comprovação da origem perfazem o total de R\$ 1.847.376,94, que corresponde a diferença entre R\$ 5.564.305,32 (valor levado à tributação no Auto de Infração) e R\$ 2.182.445,97(valor excluído na decisão DRJ) e R\$ 1.534.482,41 (valor comprovado no recurso).

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Processo nº 19515.002149/2006-55
Acórdão n.º **2102-01.465**

S2-C1T2
Fl. 442

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reduzir o valor da infração de depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.847.376,94.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora